



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.000239/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.795 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITO DE PIS NAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Por expressa vedação do art. 6º, §4º da Lei 10.833/2003 não geram crédito da não-cumulatividade do PIS em receitas de exportação.

RESSARCIMENTO. COFINS E PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.NÃOINCIDÊNCIA.

No ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, pela inteligência da Súmula CARF 125.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IIS/Pasep - Exportação (Per n.º 02122.65488.060808.1.1.08-5405), apurados no regime de incidência não-cumulativa

- Mercado Externo, com base no § 10 do art. 50 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, correspondente ao **2º trimestre de 2008**, totalizando R\$ 717.108,06 (11/02/04).

Após a análise dos documentos trazidos aos autos, de acordo com a Informação Fiscal da Seção de Fiscalização, foi emitido o Parecer Saort/DRF/LON n.º 727/2009, culminando com Despacho Decisório da DRF em Londrina, datado de 25/08/2009 (11s. 179), que deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 712.805,64.

O reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento foi em decorrência da utilização indevida de taxas de seguro que, apesar de estarem incluídas em faturas de gastos com armazenagem, não se configuram como tais, pois não foram aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos.

Cientificada em 14/09/2009 a interessada, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 198/216, em 07/10/2009, trazendo, inicialmente, considerações acerca do sistema de não-cumulatividade da contribuição como benefício fiscal para redução do custo dos produtos.

No que tange 'as taxas de seguro da armazenagem dos produtos, objeto da glosa, alega que está autorizada a descontar créditos referentes aos custos/despesas incorridos, pagos ou creditados no mês, sendo que o art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833, de 2003, permite o desconto de créditos referente a despesas de armazenagem nas operações de venda.

Não concordando com o entendimento do fisco, diz que elabora o café destinado à exportação e o armazena quinzenalmente em armazéns gerais até que ocorra a efetiva exportação, sendo que os armazéns emitem a nota fiscal de prestação de serviços e, dentre os serviços prestados, incluem o seguro que contratam para a carga armazenada, ressaltando que não é ela que contrata o seguro, mas os próprios armazéns gerais e que faz parte do prego por eles cobrado, não havendo como contratar armazenagem sem esta taxa de seguro. Por outro lado, salienta que os custos e despesas enquadram-se na acepção ampla do termo "insumos - , pela sua direta relação com o faturamento, devendo-se admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda, inclusive as taxas de seguros de armazenagem, são insumos, no sentido amplo.

Contesta também a menção feita em despacho decisório da Solução de Consulta que negou ao contribuinte o desconto de crédito referente ao seguro de vida em grupo e seguro no transporte de mercadorias, já que esses nada possuem com a atividade-fim da empresa.

Por fim solicita o reconhecimento da atualização monetária (incidência da Selic) nos valores a serem ressarcidos.

Em sede de Recurso Voluntário reitera as razões que entende ser detentora do crédito informado no PER/DCOMP e ao final pugna pelo reconhecimento do direito creditório e atualização pela SELIC.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Dos créditos com despesas de seguro e armazenagem

Para que se possa apreciar o direito de crédito nas Contribuições Especiais Pis e Cofins, há de se apreciar a controvérsia à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).*

Entendo que a interpretação dos conceitos de essencialidade e relevância necessita ser feita no contexto do exercício da atividade empresarial da contribuinte. Sendo assim, embora despesas com seguro e armazenagem, tecnicamente, não caracterizam *insumos*, ainda assim faz parte da operação que compreende a execução do objeto social de empresa comercial exportadora.

Apesar dos esclarecimentos a respeito da leitura de créditos com insumos e etapas da atividade empresarial da Recorrente, há vedação expressa quanto à apropriação de créditos vinculados a receita de exportação, conforme dispõe o §4º do art.6º, da Lei 10.833/2003, *in verbis*:

*Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*  
*I exportação de mercadorias para o exterior;*  
*II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;*  
*II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:*

*I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;*

*II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.*

*§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.*

(...)

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*

(...)

*III nos §§ 3 e 4º do art. 6º desta Lei. – grifado.*

A vedação se assenta no fato de que o crédito já foi apropriado em etapa anterior da cadeia não-cumulativa, e permitir nova apropriação geraria distorções. Ademais, nos termos do artigo 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Este Colegiado já se pronunciou sobre a matéria, em votação unânime, no acórdão 3003-000.662, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

*COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITO DE PIS NAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.*

*Por expressa vedação legal não poderá creditar-se da não-cumulatividade do PIS em receitas de exportação.*

*CRÉDITO COM DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAMENTO.*

*Por expressa vedação legal não poderá creditar-se comercial exportadora com despesas de frete e armazenamento no processo de exportação.*

Pelo exposto, mantenho as glosas com despesas de seguros e armazenamento de café para exportação.

## 2 Da atualização do crédito pela SELIC

Trata-se de matéria já sumulada por este Tribunal por meio do enunciado 125:

*Súmula CARF nº 125*

*No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.*

Vale menção que a 3ª Turma da CSRF já apreciou, por diversas vezes, o mesmo pleito da mesma contribuinte. Pela identidade da matéria discutida, uso como razões de decidir o acórdão 9303-008.700, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

*Quanto a incidência da taxa Selic sobre o valor dos créditos pretendidos, o mérito dessa matéria já foi exaustivamente debatida nesta Terceira Seção de Julgamento do CARF, havendo recente edição de súmula, com o seguinte enunciado:*

*Súmula CARF nº 125*

*No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.*

*Pela inteligência do inciso VI do art. 45 do Anexo II do RICARF, as súmulas são de observação obrigatória aos conselheiros e, portanto, há que se negar provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.*

**CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte, para, no mérito, a ele negar provimento.*

Por império do inciso VI do art. 45 do anexo II do RICARF, acolho a jurisprudência sumulada por este Tribunal administrativo para negar o pleito de atualização de créditos pela SELIC.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-000.795 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16366.000239/2009-17